



ACÓRDÃO Nº.: \_\_\_\_\_ .PUBLICADO EM: \_\_\_\_\_

PROCESSO N. 2013.3.003672-9.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: MANOEL MIRANDA DO NASCIMENTO

APELANTE: ANTÔNIO ALVEZ PESSOA

ADVOGADO: JOÃO VELOSO DE CARVALHO E OUTRO

APELADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELANTES QUE PLEITEIAM PELO DEFERIMENTO DA OBRIGAÇÃO D FAZER NO SENTIDO DE QUE A APELADA POSSIBILITE A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO NA CLASSE DE 2º OFICIAL DE MAQUINAS EM MAR ABERTO. REALIZAÇÃO DE CURSO PERANTE O CIABA PARA O QUAL HAVIA PREVIO CONHECIMENTO DE QUE SERIAM HABILITADOS EM SUPERVISORES MAQUINISTAS – MOTORISTAS FLUVIAIS (SUF), CLASSE DE FLUVIÁRIOS. EMPRESA APELADA QUE POSSUI AUTORIZAÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA NAVEGAÇÃO SOMENTE EM AGUAS FLUVIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Verifica-se de plano que os recorrentes pleiteiam através do ajuizamento desta ação, bem como da Ação Mandamental ajuizada perante a Justiça Federal, obter qualificação diversa daquela para a qual foram previamente comunicados que obteriam, e não apenas isto, objetivam realizar o Programa de Estágio Supervisionado Embarcado (PREST), na classe de marítimo, em empresa que possui autorização para navegar apenas em água fluviais, nos termos do que regulamentou a Resolução nº.: 785/2007 (fl. 79) expedida pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ.

2 - Outrossim, não podem os recorrentes pretender a obtenção da qualificação na categoria de Segundo Oficial de Maquinas, quando possuem formação anterior de Condutor Maquinista-Motorista Fluvial, uma vez que só podem habilitar-se a 2OM, aqueles que possuem a formação de Condutor de Maquinas, do grupo de marítimos, conforme demonstra a tabela de fls. 171.

3 - Destarte, concluo que a sentença proferida mostra-se irrepreensível, na medida em que os apelantes pretendem realizar programa de estágio supervisionado na área de formação para a qual não foram habilitados e em empresa que não possui autorização para a realização do estágio, uma vez que, nos termos do que consta no Ofício nº. 616/CIABA-MB de fls. 84/85, os apelados foram habilitados a Supervisor Maquinista-Motorista Fluvial em embarcações empregadas nas bacias hidrográficas nacionais e o Programa de Estágio Embarcado (PREST) deveria se realizar a bordo de embarcações fluviais cujo cartão de lotação exija a categoria de Supervisor Maquinista-Motorista Fluvial

4 – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento, nos termos do voto da relatora.



---

Plenário da 5ª Câmara Cível isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,  
AOS 02 DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora

PROCESSO N. 2013.3.003672-9.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: MANOEL MIRANDA DO NASCIMENTO  
APELANTE: ANTÔNIO ALVEZ PESSOA  
ADVOGADO: JOÃO VELOSO DE CARVALHO E OUTRO  
APELADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Tratam-se os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interposto por ANTÔNIO ALVES PESSOA e MANOEL MIRANDA DO NASCIMENTO (fls. 320/324), contra sentença (fls. 315/317) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR (Proc. n°.: 0026839-51.2012.814.0301), julgou totalmente improcedente a demanda, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC/73, considerando a impossibilidade material de atendimento do pedido dos autores em relação a ré, ora apelada, HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.

Pleiteiam os recorrentes pela reforma da sentença arguindo que o magistrado sentenciante deixou de observar que há uma determinação da Justiça Federal para o CIABA incluir os recorrentes em Ordem de Serviço para estágio, por terem preenchido os requisitos do Curso Especial para acesso a 2º Oficial de Maquinas.

Assevera que a recorrida reluta pelo não acesso funcional dos apelantes por não querer que nenhum funcionário galgue ascensão funcional, sendo insubsistente a alegação de que não possui embarcação para a realização do estágio, ressaltando que em seu quadro funcional existem funcionários que são 2º Oficial de Maquinas.

Sustentam que realizaram o curso e não podem ficar prejudicados porque a empresa simplesmente se nega a embarca-los sob a alegação de impossibilidade, situação que considera irreal.

Ao final, pleiteiam pela reforma da sentença, com a confirmação da antecipação da tutela deferida às fls. 31/34, com a inclusão dos recorrentes no estágio pleiteado, bem assim, que seja condenado o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito. (fl. 332)

Em contrarrazões (fls. 347/356) o recorrente levanta preliminar de não cabimento do apelo uma vez que os recorrentes limitam-se a utilizar os mesmos fundamentos expendidos na inicial, sem atacar os fundamentos de fato e de direito da sentença, infringindo o disposto no art. 514 do CPC/73.

No mérito, argumenta que é empresa de navegação exclusivamente fluvial e não possui condições técnicas, ou mesmo autorização legal, para oferecer aos apelantes o estágio na forma pretendida, pois sequer possui embarcações condizentes com a navegação marítima, razão pela qual, pleiteiam pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus fundamentos.

Regularmente distribuído coube-me a relatoria do feito. (fl. 334)

É o relatório.

À secretaria com pedido de inclusão em pauta para julgamento.

Belém/Pa, 02 de junho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora



PROCESSO N. 2013.3.003672-9.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: MANOEL MIRANDA DO NASCIMENTO  
APELANTE: ANTÔNIO ALVEZ PESSOA  
ADVOGADO: JOÃO VELOSO DE CARVALHO E OUTRO  
APELADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Havendo preliminar levantada de não conhecimento do recurso levantada pelo apelado, passo a apreciá-la antes de adentrar no mérito recursal.

- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 514, INCISO II DO CPC/73.

Inicialmente, importa esclarecer que a admissibilidade do presente apelo será realizada com fulcro na legislação processual civil revogada, uma vez que interposto antes de 18/03/2016, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo nº.: 2 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, partindo-se dessa premissa, observa-se que em sede de contrarrazões, o apelado pleiteia pelo não conhecimento do recurso, considerando que os apelantes apresentaram os mesmos fundamentos constantes na inicial, sem atacar especificamente os pontos aduzidos na sentença, infringindo dessa forma o disposto no art. 514, inciso II do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;

A análise da questão preliminar arguida não merece maiores digressões, pelo que me manifesto desde logo quanto ao seu indeferimento.

É que, logo em seguida, no art. 515 da legislação revogada, fica expressamente claro que a interposição da apelação devolverá ao tribunal o



conhecimento da matéria impugnada.

Ora, se a ação foi julgada totalmente improcedente, racional que sejam reiterados os fundamentos da inicial como forma de ver revisto os fundamentos da sentença, razão pela qual, rejeito a preliminar.

## MÉRITO.

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença proferida pelo Juízo originário que julgou improcedentes os pedidos iniciais dos autores, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC/73, considerando a impossibilidade material de atendimento da pretensão dos mesmos, senão vejamos:

(...)

Ainda que, reconhecendo o direito dos autores ao estágio embarcado de natureza ACOM, este não pode ser exigido da ré que o faça, porque seu objeto de exploração na atividade produtiva é fluvial, o que não quer dizer que seja juridicamente impossível, mas materialmente impossível, precisão técnica que melhor se amolda ao fato.

O fato é que, se os autores pretendem realizar estágio de natureza ACOM, por certo tal curso ao final não se presta para as atividades da empresa ré, logo, melhor sorte teriam se desde o início perseguissem uma empresa que dispõe desse tipo de embarcação para navegação em mar aberto.

Em vista disso, não pode a ré ser compelida a fazer algo que não está dentro de suas atividades, o que vem a constituir em impossibilidade material, em que pese juridicamente os autores terem direito a realizar o estágio ACOM em embarcações apropriadas para tal.

Desta forma, entendo ainda que não possa a ré ser condenada a indenizar tanto materialmente, como moralmente.

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente, nos termos do Art. 269 inc. I do CPC, a pretensão dos autores em relação à ré pela impossibilidade material de atendimento da pretensão dos mesmos.

Sem custas e honorários de sucumbência.

(...)

Em análise detida dos autos e de toda a instrução realizada, observo que a insurgência dos apelantes não merece prosperar.

Isto por que, os autores ingressaram com a exordial alegando que são funcionários da empresa de navegação ré e foram indicados para participar do curso especial de acesso a 2º Oficial de Maquinas junto ao Centro de Instruções Almirante Braz de Aguiar – CIABA.

Argumentam que após terminarem o curso com aproveitamento, foram informados pelo Chefe dos Recursos Humanos da HERMASA que não teriam direito ao programa de estágio supervisionado embarcado (PREST), no Grupo Marítimos, de Praticante Oficial de Máquinas (POM), e sim de Praticante Supervisor de Maquinas (PSM), apesar de terem sido expedidos pelo CIABA, o certificado de 2º Oficial de Maquinas.

Informam, ainda, que ajuizaram Ação Mandamental (Proc. nº.: 0013099-89.2012.401.3900) junto ao Tribunal Regional Federal 1ª Região, Seção Judiciária Pará, perante a 5ª Vara, onde obtiveram a liminar de fls. 26/27, direcionada contra o Comandante do CIABA, determinando a inscrição dos autores no PREST em embarcação da empresa HERMASA.

Sustentam que mesmo após o deferimento da liminar, a recorrida se recusa a cumprir a determinação, razão pela qual, ajuizou a ação inicial, pleiteando em seu pedido principal, que fosse determinado a empresa apelada que



procedesse com a imediata inclusão dos autores no programa de estágio em embarcações de mar aberto, com duração de no mínimo 06 (seis) meses, no estágio de 2º Oficial de Máquinas.

Ocorre que, como bem salientou o magistrado sentenciante, o pedido dos autores mostra-se materialmente impossível.

De início, observa-se pelo documento de fl. 86, que em Ofício nº.: 10.261/DPC encaminhado a empresa recorrida pela Marinha do Brasil, foi esclarecido, para sanar o déficit de Supervisores Maquinista Motorista Fluvial (SUF), os funcionários indicados pela apelada cursariam, em caráter excepcional, o Curso de Acesso a Oficiais de Maquinas (ACOM), a ser ministrado no CIABA, sendo esclarecido que, após a realização do programa de estágio embarcado, os profissionais seriam certificados como SUF.

Neste ponto, importa esclarecer que as categorias de Supervisor Maquinista – Motorista Fluvial (SUF) e Segundo Oficial de Maquinas (2OM), apesar de equivalentes, são distintas entre si, considerando que a primeira pertence ao grupo de fluviais, enquanto que a segunda, pertence ao grupo de marítimos, conforme depreende-se dos documentos de fls. 97/98.

Ora, os recorrentes ao ingressarem no curso perante o CIABA, possuíam prévio conhecimento acerca do regime excepcional a que estavam submetidos, sendo previamente esclarecido que apesar de estarem realizando curso de acesso a oficiais de maquinas, destinados ao grupo de marítimos, seriam qualificados como Supervisores Maquinistas, fluviais, visando suprir a falta destes profissionais, tanto é, que ao concluírem a etapa teórica do curso, foram habilitados a realização de Estágio Embarcado na categoria de Praticante Supervisor de Maquinas (PSM), é o que atesta a Ordem de Serviço nº.: 293/2012 de fl. 21.

Outrossim, não podem os recorrentes pretender a obtenção da qualificação na categoria de Segundo Oficial de Maquinas, quando possuem formação anterior de Condutor Maquinista-Motorista Fluvial, uma vez que só podem habilitar-se a 2OM, aqueles que possuem a formação de Condutor de Maquinas, do grupo de marítimos, conforme demonstra a tabela de fls. 171.

Assim sendo, verifica-se de plano que os recorrentes pleiteiam através do ajuizamento desta ação, bem como da Ação Mandamental ajuizada perante a Justiça Federal, obter qualificação diversa daquela para a qual foram previamente comunicados que obteriam, e não apenas isto, objetivam realizar o Programa de Estágio Supervisionado Embarcado (PREST), na classe de marítimo, em empresa que possui autorização para navegar apenas em água fluviais, nos termos do que regulamentou a Resolução nº.: 785/2007 (fl. 79) expedida pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ.

Destarte, concluo que a sentença proferida mostra-se irrepreensível, na medida em que os apelantes pretendem realizar programa de estágio supervisionado na área de formação para a qual não foram habilitados e em empresa que não possui autorização para a realização do estágio, uma vez que, nos termos do que consta no Ofício nº. 616/CIABA-MB de fls. 84/85, os apelados foram habilitados a Supervisor Maquinista-Motorista Fluvial em embarcações empregadas nas bacias hidrográficas nacionais e o Programa de Estágio Embarcado (PREST) deveria se realizar a bordo de embarcações fluviais cujo cartão de lotação exija a categoria de Supervisor Maquinista-Motorista Fluvial



**DISPOSITIVO:**

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo irrepreensível a sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, que julgou o feito totalmente improcedente, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/Pa, 02 de junho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora